



**PROJETO DE LEI Nº 2.034/2021**

**INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA) NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS DE Nº 2.781, DE 07 DE JULHO DE 2020 E Nº 2280, DE 12 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Lima, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para garantir atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do município.

Art. 2º Nos termos da Lei Federal nº 13.977/2020, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para inclusão em todos os direitos e prerrogativas garantidas pela Lei Federal nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único: Fica garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela Ciptea, em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº 10.048/2000, conforme estabelecido pelo art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 12.764/12, podendo valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Art. 3º A Ciptea será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu

09:45:27 PM/2021 000009

09:45:27 PM/2021 000009

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+

+



representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II- Fotografia no formato 3 (três centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III- Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV- Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 1º: A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§ 2º: O relatório médico exigido no *caput* possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente,



suplementadas se necessário.

Art. 6º A lei municipal nº 2.781, de 07 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 8º e 9º do art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º, §8º - Fica dispensado o uso de máscaras, em qualquer estabelecimento público ou comercial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente identificadas com a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

§ 9º - O responsável legal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser conscientizado que a dispensa do §8º insurge apenas em casos de extrema urgência e necessidade, devendo ser incentivado ao cumprimento de todos os protocolos sanitários, de modo a permitir a inclusão social da com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com responsabilidade e segurança.

Art. 7º A lei municipal nº 2.280, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do inciso IV, do art. 2º, com a seguinte redação:

IV – Instituir e disponibilizar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Nova Lima/MG, 14 de abril de 2021.

*Juliana Sales*

**JULIANA ELLEN DE SALES**

VEREADORA





## JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei é produto do “Legisla Ativo”, uma iniciativa mineira de vereadoras e vereadores que decidiram unir forças para apresentar projetos de grande impacto nos municípios de nosso Estado.

As políticas relacionadas à população com Transtorno do Espectro Autista no Brasil se desenvolveram de maneira tardia, diminuindo os debates sobre o tema e a inserção dessas pessoas nos mais diversos contextos sociais. Tal fato, por sua vez, promove barreiras de acesso desse grupo aos espaços públicos e privados<sup>1</sup>.

A questão se agrava com a complexidade trazida pelo diagnóstico, pois cada indivíduo manifesta comportamentos com intensidades distintas. Essa variação muitas vezes gera questionamentos por implementadores de políticas ao concederem benefícios a este público devido a dificuldade de visualização dessa condição e ausência de informações sobre as especificidades de manifestação do transtorno.

O cenário apresentado torna-se ainda mais árduo considerando a pandemia de Covid-19 e a necessidade de protocolos sanitários como o uso obrigatório de máscara para toda a população, visto que as pessoas com TEA muitas vezes se encontram impossibilitadas de cumprirem a exigência pelas suas condições<sup>2</sup>. Sendo assim, é recorrente a proibição de entrada deste grupo a locais públicos sem o equipamento de proteção.

Dado os fatos descritos, o presente projeto visa instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (CIPTEA), conforme a Lei Federal nº 13.977/2020. A apresentação do documento permite a pronta identificação da pessoa com TEA, garantindo a comprovação do diagnóstico e a priorização de atendimento (Lei Federal nº 10.048/2000) e os benefícios instituídos pela Lei Federal nº 12.764/2012 que trata da

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro, et al. “Políticas para o autismo no Brasil: entre a ação psicossocial e a reabilitação. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312017000300707&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300707&lng=pt&tlng=pt)> Acesso: 24/03/2021

<sup>2</sup> FERNANDES, Amanda D.S.A. “Desafios cotidianos e possibilidades de cuidado às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frente à COVID-19”. Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional/Brazilian Journal of Occupational Therapy, Preprint, 2020.



Política Nacional Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Além disso, no que se refere à máscara de proteção para prevenção de Covid-19, o Decreto nº 10.224/20 da Prefeitura Municipal de Nova Lima prevê isenção de multa para a população com transtorno do espectro autista, sendo a carteira de identificação uma relevante contribuição ao cumprimento do decreto municipal. Por fim, vê-se pelo decreto mencionado a importância da não obrigatoriedade do uso de máscaras para as pessoas com TEA, reforçada pelo projeto aqui proposto.

Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

## LEI Nº. 2280 DE 12 DE JUNHO DE 2012.

RECONHECE A PESSOA COM ESPECTRO AUTISTA COMO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, PARA FINS DE FRUIÇÃO DOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, E INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL INTEGRADO DE ATENDIMENTO À PESSOA COM ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica do Município de Nova Lima, o Município reconhece a pessoa com diagnóstico de Espectro Autista como portadora de deficiência.

Art. 2º - Fica instituído o Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Município de Nova Lima, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das Leis Estaduais e Municipais, que tratam das pessoas deficientes portadoras do Espectro Autista, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - Realizar testes e avaliações específicos gratuitos para o diagnóstico precoce de autismo, preferencialmente em crianças entre 14 e 36 meses de idade;

II – Instituir e/ou manter e/ou adequar centros de atendimentos integrados de saúde, educação e assistência social especializados no tratamento de pessoas com Espectro Autista;

III – disponibilizar tratamento especializado nas seguintes áreas:





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

- a) Comunicação (fonoaudióloga);
- b) Aprendizado (pedagogia especializada, com assistente/auxiliar terapêutica, se necessário);
- c) Psicoterapia comportamental (psicologia);
- d) Psicofarmacologia (psiquiatria infantil, psiquiatria de adulto, neurologista e neuropediatria);
- e) Capacitação motora (fisioterapia);
- f) Diagnóstico físico constante (neurologia);
- g) Métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACCH, APACH, Currículo Funcional Natural, PECCS e outros);
- h) Educação física adaptada;
- i) Musicoterapia;
- j) Esporte e lazer;
- k) Transporte;
- l) Atendimento na Rede Básica de Saúde;
- m) Atendimento na Rede de Assistência Social;
- n) Garantia de vagas na Rede Pública de Ensino a partir de 2 (dois) anos, no atendimento de estimulação precoce e/ou essencial.

Parágrafo único – A obrigação do Município poderá ser cumprida, diretamente, ou por meio de convênios.

Art. 3º - Para efeito desta Lei define-se:

I – TGD – Transtornos Globais do Desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS);





PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

II – Pessoa com Espectro Autista – a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

III – Profissional da Educação – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato com alunos que ali frequentam;

IV – Profissional da Saúde – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e que, para exercê-las, e de cujas funções, direta ou indiretamente, dependam a boa saúde das pessoas ali atendidas;

V – Diagnóstico precoce – a identificação dentro dos três primeiros anos de vida dos sintomas característicos dos TEA (Transtorno do Espectro Autista);

VI – Atendimentos terapêuticos alternativos-atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando à minimização dos sintomas específicos dos TEA.

Art. 4º - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista consiste num sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no município de Nova Lima, constituído de:

I- Serviços de Saúde;

II – Serviços de Educação;

III – Serviços de Assistência Social;

IV – Serviços de Informação e Cadastro;

V – Esporte e Lazer;

VI – Cultura.

Art. 5º - O Sistema Municipal Integrado de Atendimento à Pessoa com Espectro Autista reúne representantes das Secretarias de Saúde,



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

Educação e Ação Social, Esporte e Lazer e Cultura visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 6º - São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

I – Diagnóstico precoce;

II – Atendimento médico, psiquiátrico e neurológico especializado;

III – Atendimentos terapêuticos alternativos;

IV – Qualificação profissional em TEA das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V – Qualificação profissional em TEA das equipes do Programa de Saúde da Família PSF – sob sua responsabilidade, de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;

VI – Informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do município;

VII – Qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial;

VIII – Distribuição gratuita de medicamentos;

IX – Estabelecer convênios com Prefeituras e Organizações da Sociedade Civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos V, VI e VII deste artigo.

Parágrafo único – É garantida a distribuição gratuita de medicamentos a todos os pacientes, sem interrupção do fluxo.

Art. 7º - Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais e estudantes de:

I - Saúde;

II – Educação;



III – Assistência Social;

IV – Esporte e Lazer.

Art. 8º - É garantida a educação da criança com espectro autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Município se responsabiliza por:

I – Treinar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas com espectro autista;

II – Garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno para os alunos autistas incluídos na rede escolar regular;

III – Garantir estrutura e material escolar adaptados às especiais necessidades educacionais das crianças autistas.

Art. 9º - É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Município se responsabilizará por:

I – Garantir apoio educacional especializado;

II – Garantir estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 10. - É garantido que a pessoa com espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TEA, nem será vítima de discriminação. Para tanto, o Município se responsabilizará por:

I – Treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas com espectro autista;

II – Prestar acompanhamento social e psicológico às famílias de pessoas com espectro autista.

Art. 11. - São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

I – Centro de Convivência;



II – Oficinas de trabalho protegido;

III – Grupos de auto ajuda e de defesa dos direitos da pessoa com espectro autista;

IV – Programa de Esporte e Lazer;

V – Programas Culturais;

VI – Acesso aos Programas e Serviços Sociais.

Parágrafo único – Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração e inclusão social.

Art. 12. - Fica o Município responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas com espectro autista e seus familiares no mundo do trabalho, com acompanhamento especializado.

Art. 13.- Fica o Município responsável por instituir alternativas residenciais: Modalidade de Acolhimento Institucional, para as pessoas com espectro autista que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono e a modalidade de Residência Dia ou Centro de Convivência, para as pessoas com espectro autista que por motivo de trabalho ou outra impossibilidade justificada dos familiares, não possuem condições de manter os cuidados durante o período do dia destes, a saber:

I – Programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Sistema de Garantia de Direitos;

II – Residências assistidas – acolhimento institucional;

III – Residência ou Centro de Convivência assistidas – Residência Dia ou Centro de Convivência.

Parágrafo único – A pessoa com espectro autista somente será encaminhada às alternativas residenciais de acolhimento institucional depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.



Art. 14. - Será garantido transporte adequado para a pessoa com espectro autista e seu acompanhante.

§1º - O Município poderá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no caput deste artigo.

§2º - Os veículos que transportarem pessoas com espectro autista farão jus às vagas especiais destinadas à pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículo pertencentes a pessoas com deficiência, fixado internamente nos parabrisas e fornecido gratuitamente pela secretaria responsável.

Art. 15. - Serão promovidas, com regularidade mínima anual, campanhas voltadas para o esclarecimento da população no tocante às especificidades dos TGD e da pessoa com espectro autista.

Art. 16. - Fica instituído no Calendário Municipal o Dia dois de abril, como o Dia Municipal do Autismo, em consonância com o Dia Mundial do Autismo, comemorado na mesma data.

Art. 17. - Será criado um cadastro único das pessoas com espectro autista no Município de Nova Lima, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 18. - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

§1º - Convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o presente artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§2º - Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Município disponibilizará recursos físicos, humanos ou financeiros às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º - Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no caput deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE NOVA LIMA

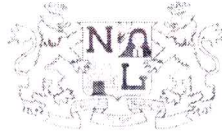
§ 4º - Os recursos necessários para os programas e serviços apresentados nesta Lei são provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, entre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.

Art. 19. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 12 de junho de 2012.

  
Carlos Roberto Rodrigues  
PREFEITO MUNICIPAL

/am



Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

## LEI MUNICIPAL 2.781, DE 07 DE JULHO DE 2020

*DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS PELAS PESSOAS, SEMPRE QUE SAÍREM DE CASA, ENQUANTO VIGORAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.942, DE 16/03/2020, COMO MEDIDA DE ENFRETAMENTO À PROPAGAÇÃO E INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NA FORMA QUE INDICA, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O POVO DE NOVA LIMA, por seus representantes legais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatório o uso de máscara, de preferência caseira, a todas as pessoas, sempre que saírem de casa, inclusive nas áreas comuns de condomínios e associações de moradores, para evitar a transmissão comunitária do Coronavírus - COVID-19, enquanto durar a situação de emergência em Saúde Pública prevista no Decreto Municipal nº 9.942, de 16/03/2020, ou outro ato normativo que o suceda.

§1º- Todos os servidores dos órgãos públicos do Município, quando em serviço, deverão utilizar máscaras, de preferência caseiras, ressalvadas as Notas Técnicas de orientação para os funcionários da saúde.

§2º- Todos os funcionários de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que realizem atendimento a clientes, fornecedores e usuários deverão utilizar máscaras.

§3º- É vedado o acesso de pessoas que não estejam utilizando máscaras, de preferência caseiras, em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais pessoas jurídicas.





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

§4º- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais pessoas jurídicas devem controlar o acesso de pessoas de forma a impedir a entrada de pessoas sem a utilização de máscara.

§5º- Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas poderão disponibilizar máscaras, não reutilizáveis, aos seus clientes.

§6º- Também é obrigatório o uso da máscara nos elevadores.

§7º- As máscaras caseiras deverão ser produzidas seguindo as orientações constantes da Nota Informativa 03/2020 do Ministério da Saúde, em especial, devendo ter pelo menos duas camadas de pano e feitas de tecidos que assegurem uma boa efetividade, como algodão, tricoline, cotton TNT, dentre outros, em medidas que possibilitem a cobertura total da boca e do nariz, devendo ser bem ajustadas ao rosto.

Art. 2º O descumprimento das determinações previstas no artigo 1º desta Lei ensejará aplicação de multa fixada em R\$ 80,00 (oitenta reais).

§1º- A multa será aplicada em desfavor das pessoas físicas e jurídicas, ainda que simultaneamente, exceto para os estabelecimentos comerciais e industriais, que será aplicada exclusivamente em desfavor da pessoa jurídica, multiplicada pelo total de empregados, prestadores de serviços ou consumidores que não estejam utilizando máscara no momento da fiscalização, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

§2º- A reincidência imporá aplicação da multa em dobro.

Art. 3º A multa aludida no artigo anterior poderá ser aplicada pelos Fiscais Municipais investidos no combate da pandemia ou pela Guarda Civil Municipal, mediante preenchimento de formulário de fiscalização em uso pela Prefeitura Municipal, contendo, pelo menos, nome completo, endereço, CPF ou CNPJ da pessoa autuada e a descrição da infração, com fundamento nesta lei.





Prefeitura Municipal  
de Nova Lima

§1º- O infrator, quando da autuação, deverá ser advertido que recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência constitui contravenção penal, punível na forma do artigo 68, do Decreto-Lei 3.688/1941.

§2º- O infrator que se recusar a se identificar poderá ser conduzido perante à autoridade policial para coleta de seus dados e lavratura de respectivo boletim de ocorrência.

Art. 4º A multa não quitada dentro do mesmo exercício será inscrita em dívida ativa municipal, sujeita à cobrança, protesto ou execução, na forma da lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 07 de Julho de 2020.

  
**Vitor Penido de Barros**  
Prefeito Municipal